



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991272 - RJ (2025/0261317-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SANDALO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, sob alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, em processo que manteve a condenação do acusado pelo delito previsto no art. 129, §13, do Código Penal.
2. O recurso especial foi trancado na origem com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, e o agrado em recurso especial não foi conhecido por não impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em conformidade com o princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

4. O agravante não demonstrou a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, nem que os fatos foram devidamente consignados no acórdão impugnado.
5. A simples alegação genérica de reavaliação de prova não é suficiente para o conhecimento do recurso especial.
6. O agravante não apresentou precedentes que demonstrassem o desacerto da aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
7. A decisão agravada foi correta ao não conhecer do agrado em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme art. 932, inciso III, do CPC, art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agrado regimental não provido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182, STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo

Soares da Fonseca, DJe 19/12/2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991272 - RJ (2025/0261317-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SANDALO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, sob alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, em processo que manteve a condenação do acusado pelo delito previsto no art. 129, §13, do Código Penal.
2. O recurso especial foi trancado na origem com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, e o agrado em recurso especial não foi conhecido por não impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em conformidade com o princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

4. O agravante não demonstrou a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, nem que os fatos foram devidamente consignados no acórdão impugnado.
5. A simples alegação genérica de reavaliação de prova não é suficiente para o conhecimento do recurso especial.
6. O agravante não apresentou precedentes que demonstrassem o desacerto da aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
7. A decisão agravada foi correta ao não conhecer do agrado em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme art. 932, inciso III, do CPC, art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S V DA S contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ), em afronta ao princípio da dialeticidade (fls. 407-409).

O agravante sustenta que a condenação decorreu exclusivamente de elementos informativos colhidos na fase policial, sem confirmação em juízo, em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, e que não houve depoimento judicial da vítima, nem provas judicializadas aptas, devendo ser restabelecida a sentença absolutória com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Aduz, ainda, que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a reavaliação das provas à luz do art. 155 do CPP, o que afastaria a incidência da Súmula 7/STJ; e que não há orientação jurisprudencial dominante da Corte que justifique a aplicação da Súmula 83/STJ ao caso.

Ao final, requer a reconsideração da decisão para admitir o recurso especial e dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença absolutória; subsidiariamente, pugna pela submissão do feito ao julgamento colegiado da Quinta Turma (fls. 415-424).

É o relatório.

VOTO

O agravante interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que reformou a sentença absolutória e o condenou, como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, com a concessão do *sursis* pelo prazo de 2 anos (fls. 290-300)

Inadmitido o recurso especial na origem (fls. 339-344) pela incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, ambas do STJ, a defesa interpôs o agravo em recurso especial, que, por sua vez, não foi conhecido por afronta ao princípio da dialeticidade.

O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, limitando-se a negar, genericamente, a incidência dos enunciados sumulares.

É dever da parte demonstrar a desnecessidade do exame do conjunto fático-probatório para o acolhimento da questão, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão impugnado, o que não ocorreu na hipótese.

A mera afirmação de reavaliação da prova, desacompanhada da demonstração de que os fatos relevantes estão expressamente consignados no acórdão recorrido e de por que a análise prescinde do revolvimento probatório, não é suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso especial, como no caso, em que a Defesa, embora rotule a tese como de reavaliação à luz do artigo 155 do CPP, não evidencia a desnecessidade de exame do acervo fático. Precedentes: AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016.

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.207.268/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2018 e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.104.712/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/11/2022.

No que se refere ao questionamento quanto à aplicação da Súmula n. 83/STJ, caberia ao agravante demonstrar, de modo específico, que os precedentes citados na decisão recorrida não se aplicam à situação dos autos, ou indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem o desacerto da inadmissão. Embora o agravo em recurso especial tenha feito menção genérica à inexistência de orientação dominante e à inaplicabilidade da Súmula 83, não procedeu ao cotejo analítico exigido, permanecendo a deficiência dialética.

A propósito:

"[...] 7. Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do STJ, incumbe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada. Pode ainda, se fosse o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.842.229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 11/5/2023).

Não refutada adequadamente a aplicação das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ, entendendo correta a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182, STJ.

Nesse sentido: AgRg na RvCr n. 5.740/RS, Terceira Seção, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 3/4/2023; EDcl no AgRg na RvCr n. 4.570/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/5/2019.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0261317-0

AgRg no
AREsp 2.991.272 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052012820248190001 202524700907 52012820248190001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDALO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDALO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.